SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510390 - SP (2023/0382577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOGITRADE SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - SP479828
AGRAVADO	:	LOGITRADE REPRESENTACAO, TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
		CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MARCA REGISTRADA. COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E NOME EMPRESARIAL. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA E DOMÍNIO ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento aos recursos especiais em controvérsia envolvendo direitos marcários e nome empresarial.

2. Discussão sobre a utilização, pela agravante, da expressão nominativa “LOGITRADE” e a alegada violação aos direitos marcários da agravada por risco de confusão ou associação indevida perante o público consumidor, com pedidos de abstenção de uso da marca e do domínio eletrônico “www.logitradeserv.com.br”.

3. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da coexistência dos nomes empresariais ao longo de mais de duas décadas, com manutenção da tutela inibitória para impedir o uso da expressão “LOGITRADE” como marca e em domínio eletrônico, considerada a anterioridade do registro no INPI e a atuação das partes em segmento mercadológico semelhante.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a utilização da expressão “LOGITRADE” pela agravante configura violação aos direitos marcários da agravada, em razão da possibilidade de confusão ou associação indevida perante o público consumidor; (II) saber se houve indevida ampliação da

Documento eletrônico VDA60075220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c1103fb-9f2b-4031-8cc6-99c6b3569e13

proteção da marca em afronta aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996, sem reconhecimento de alto renome ou notoriedade; (III) saber se a tutela conferida ao direito marcário esvazia a proteção ao nome empresarial, à luz dos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil; e (IV) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta insuficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

5. O acórdão do Tribunal de origem está adequadamente fundamentado, com enfrentamento das questões essenciais, afastando-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A proteção à marca registrada perante o INPI se orienta pelos princípios da anterioridade e da especialidade, bastando a possibilidade de confusão ou associação indevida para justificar a tutela inibitória, inexistindo violação aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996.

7. A identidade do elemento nominativo "LOGITRADE" prevalece sobre diferenças figurativas das marcas mistas, especialmente na pesquisa em meios eletrônicos, e, somada à atuação das partes em segmento mercadológico semelhante, evidencia o risco de confusão e de desvio de clientela, legitimando a abstenção de uso como marca e no domínio "www.logitradeserv.com.br".

8. Nome empresarial e marca são institutos distintos, com finalidades e regimes de proteção diversos; a coexistência dos nomes empresariais não afasta a tutela do direito marcário, inexistindo violação aos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil.

9. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao segmento mercadológico e ao risco de confusão demanda revolvimento probatório, vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ); além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

10. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 4c1103fb-9f2b-4031-8cc6-99c6b3569e13

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2510390 - SP (2023/0382577-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	LOGITRADE SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
		GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
		SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - SP479828
AGRAVADO	:	LOGITRADE REPRESENTACAO, TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	:	GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
		CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983

EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MARCA REGISTRADA. COLIDÊNCIA ENTRE MARCA E NOME EMPRESARIAL. RISCO DE CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. TUTELA INIBITÓRIA E DOMÍNIO ELETRÔNICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento aos recursos especiais em controvérsia envolvendo direitos marcários e nome empresarial.

2. Discussão sobre a utilização, pela agravante, da expressão nominativa "LOGITRADE" e a alegada violação aos direitos marcários da agravada por risco de confusão ou associação indevida perante o público consumidor, com pedidos de abstenção de uso da marca e do domínio eletrônico "www.logitradeserv.com.br".

3. Reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da coexistência dos nomes empresariais ao longo de mais de duas décadas, com manutenção da tutela inibitória para impedir o uso da expressão "LOGITRADE" como marca e em domínio eletrônico, considerada a anterioridade do registro no INPI e a atuação das partes em segmento mercadológico semelhante.

4. Há quatro questões em discussão: (I) saber se a utilização da expressão "LOGITRADE" pela agravante configura violação aos direitos marcários da agravada, em razão da possibilidade de confusão ou associação indevida perante o público consumidor; (II) saber se houve indevida ampliação da

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

proteção da marca em afronta aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996, sem reconhecimento de alto renome ou notoriedade; (III) saber se a tutela conferida ao direito marcário esvazia a proteção ao nome empresarial, à luz dos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil; e (IV) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por suposta insuficiência de fundamentação, em violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

5. O acórdão do Tribunal de origem está adequadamente fundamentado, com enfrentamento das questões essenciais, afastando-se a alegada negativa de prestação jurisdicional e a violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

6. A proteção à marca registrada perante o INPI se orienta pelos princípios da anterioridade e da especialidade, bastando a possibilidade de confusão ou associação indevida para justificar a tutela inibitória, inexistindo violação aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996.

7. A identidade do elemento nominativo "LOGITRADE" prevalece sobre diferenças figurativas das marcas mistas, especialmente na pesquisa em meios eletrônicos, e, somada à atuação das partes em segmento mercadológico semelhante, evidencia o risco de confusão e de desvio de clientela, legitimando a abstenção de uso como marca e no domínio "www.logitradeserv.com.br".

8. Nome empresarial e marca são institutos distintos, com finalidades e regimes de proteção diversos; a coexistência dos nomes empresariais não afasta a tutela do direito marcário, inexistindo violação aos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil.

9. A revisão das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto ao segmento mercadológico e ao risco de confusão demanda revolvimento probatório, vedado na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ); além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

10. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOGITRADE SERVIÇOS E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA em face da decisão monocrática de fls. 539-545, que negou provimento aos recursos especiais.

Nas razões do agravo interno, a agravante sustenta, em síntese, a existência de inconsistência lógica no acórdão recorrido, sob o argumento de que, embora o Tribunal de origem tenha reconhecido a coexistência pacífica das partes no mercado por mais de vinte anos, a ausência de concorrência desleal concreta, a inexistência de ato parasitário e a identificação das empresas pelos consumidores por meio da marca ou do nome fantasia, concluiu, de forma contraditória, pela existência de inequívoco risco de confusão do público consumidor.

Aduz, ainda, que a controvérsia devolvida a esta Corte Superior é estritamente jurídica e não demanda revolvimento do acervo fático-probatório, porquanto se limita à correta

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

qualificação jurídica de premissas expressamente assentadas no acórdão recorrido, notadamente quanto à colidência entre marca registrada e nome empresarial semelhante, à incidência dos princípios da territorialidade e da especialidade, e à impossibilidade de aplicação do critério da anterioridade de forma isolada.

Defende, também, que o acórdão agravado não teria enfrentado de modo individualizado as teses jurídicas deduzidas nos recursos especiais interpostos por ambas as partes, limitando-se a exame genérico e conjunto das insurgências, sem explicitar quais fundamentos se referiam a cada recurso, quais dispositivos legais teriam sido efetivamente violados e quais pontos dependeriam de reexame probatório.

Sustenta, por fim, a violação aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996, sob o argumento de que a proteção conferida à marca da agravada foi indevidamente ampliada, sem o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de alto renome ou notoriedade, bem como aos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil, sob a alegação de que o acórdão recorrido esvaziou, na prática, os efeitos jurídicos da coexistência dos nomes empresariais, ao proibir o uso da expressão "LOGITRADE" na marca, no domínio eletrônico e em outros sinais distintivos da agravante.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão da controvérsia ao colegiado, com posterior provimento do recurso especial.

Foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fls. 562-572).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia recursal cinge-se a definir se a utilização, pela recorrente, da expressão nominativa "LOGITRADE" configura violação aos direitos marcários da recorrida, em razão da alegada possibilidade de confusão ou de associação indevida perante o público consumidor, bem como se o acórdão recorrido, ao assim decidir, incorreu em violação aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996 e aos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil.

Ao apreciar a matéria, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ, fls. 359-362):

> *"I) Através da presente demanda, ajuizada em 10/07/2014, a autora alega que seu nome empresarial "Logitrade Representação, Transportes e Comércio Internacional Ltda." e sua marca registrada no INPI com a expressão "Logitrade" (fls. 56/57) são violados pela ré que utiliza nome empresarial "Logitrade Serviços e Comércio Exterior Ltda. EPP" e marca ("Logitrade") semelhantes.*
> *Insurge-se, ainda, quanto ao uso do domínio www.logitradeserv.com.br pela ré.*
> *Ressalta que as partes atuam em ramos semelhantes, com risco de confusão do público consumidor.*

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

Postula, assim, a condenação da ré na obrigação de promover o imediato cancelamento do domínio em questão, bem como a se abster de usar nome empresarial e marca com a expressão "Logitrade".
(...)
IV) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da ré deve ser parcialmente provida, a fim de se reconhecer a possibilidade de utilização de seu nome empresarial "Logitrade Serviços e Comércio Exterior Ltda. EPP".
Isso porque, não obstante a semelhança com o nome empresarial da autora ("Logitrade Representação, Transportes e Comércio Internacional Ltda."), e independentemente do registro dos atos constitutivos nas Juntas Comerciais de outros Estados da Federação (art. 1.166, parágrafo único, do CC), observa-se que os nomes empresariais coexistem no mercado, pacificamente, há mais de 20 anos, eis que a autora é constituída em 1996 (fls. 130) e a ré em 1999 (fls. 60), e a presente demanda foi ajuizada somente em 10/07/2014.
Destaca-se, outrossim, que os consumidores desse ramo de atividade (empresas de logística de importação e exportação "tradings") normalmente procuram os prestadores de serviços pela marca ou nome fantasia com que são reconhecidos no mercado, e não pelo nome empresarial propriamente dito.
Daí porque, na hipótese concreta, no que tange ao nome empresarial, não há como se reconhecer qualquer ato parasitário ou concorrência desleal que justifique a imposição de obrigação de não fazer à ré/apelante, para que deixe de utilizar seu nome empresarial que coexiste com a autora no mercado desde 1999.
Nessa parte, portanto, impõe-se a reforma da sentença.
V) Já no que diz respeito à abstenção do uso da marca e domínio com a expressão "Logitrade" pela ré, correta a solução dada pela r. sentença.
Isso porque, a autora/apelada é titular de marcas mista e nominativa devidamente registradas no INPI com a expressão "LOGITRADE", o que lhe garante proteção em âmbito nacional.
E o uso de marca com idêntica expressão pela ré implica em inequívoco risco de confusão do público consumidor, ainda que outros elementos figurativos das marcas mistas sejam diferentes, já que, em busca pela marca "Logitrade", o consumidor não tem como saber se está diante da empresa autora ou da ré.
Além disso, a autora foi constituída antes da ré, de modo que a questão da anterioridade também lhe é favorável em detrimento da ora apelante.
Observa-se, ainda, que as partes atuam em ramo de mercado semelhante, de logística de importação e exportação ("tradings"), sendo que o fato do objeto social da ré/apelante ser um pouco mais específico em relação aos produtos sobre os quais presta os serviços de importação e exportação, não é suficiente para diferenciar os ramos de atividade, a ponto de não haver risco de confusão do público consumidor.
Ademais, a autora demonstrou que também presta serviços no Rio de Janeiro, onde possui o que denomina "subagentes", conforme se observa às fls. 06, de maneira que não se aplica a exceção da territorialidade invocada pela apelante.
Logo, não há como se afastar a tutela conferida à titular da marca, devendo a ré abster-se de explorar a marca com a expressão "Logitrade", ainda que seja integrante de seu nome empresarial.
Por consequência, também, correta a obrigação imposta de abstenção de uso do domínio www.logitradeserv.com.br, por ser alusivo e violar a marca da autora, causando desvio da clientela."

De início, deve-se afastar as apontadas violações aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC.

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que a Corte de origem manifestou-se de forma clara, coerente e suficientemente fundamentada acerca das questões essenciais ao deslinde

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

da controvérsia, enfrentando os argumentos relevantes deduzidos pelas partes e apresentando motivação apta a amparar a conclusão adotada no julgado.

Nesses termos, não há falar em ofensa ao dever de fundamentação quando o Tribunal aprecia, de maneira suficiente, as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte insurgente.

No mesmo sentido:

> *"MARCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INIBITÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS E NOME EMPRESARIAL . AUSÊNCIA DE CONTRAFAÇÃO. SIGNO IMPUGNADO QUE CONSTITUI PATRONÍMICO DO REPRESENTANTE LEGAL DA RÉ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS LAYOUTS E PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELAS PARTES. REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULA 7/STJ) . ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. INVIABILIDADE DO EXAME. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1 . Esta Corte tem entendimento de que eventual colidência entre nomes empresariais e marcas não deve ser solucionada somente sob a ótica do princípio da anterioridade do registro, devendo ser levados em consideração os princípios da territorialidade, no que concerne ao âmbito geográfico de proteção, bem como da especificidade, quanto ao tipo de produto e serviço, como corolário da necessidade de se evitar erro, dúvida ou confusão entre os usuários. Precedentes. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de contrafação com base nas seguintes circunstâncias: a) o signo impugnado consiste em patronímico do representante legal da ré e vem sendo utilizado pela família, em outras sociedades empresárias, desde 1983; b) os layouts não se assemelham e as atividades comerciais são diversas e voltadas para públicos diferenciados (a autora explora ramo de moda e vestuário, inclusive no mercado internacional, destinado aos públicos masculino e feminino com alto poder aquisitivo, enquanto a ré explora o ramo de bolsas e sapatos destinados ao público feminino restrito de uma única loja no mercado local), inexistindo possibilidade de confusão ou dúvidas nos respectivos consumidores . 3. A modificação de tal entendimento, sobretudo quanto à intenção da agravada de criar associação errônea entre os sinais distintivos e à possibilidade de confusão entre os consumidores, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável no recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. O fato novo e superveniente, relativo à nulidade dos registros de marca da recorrida pelo INPI, não pode ser levado em consideração no julgamento do recurso especial, tendo em vista que, além de não haver manifestação acerca deles pelas instâncias ordinárias, não se mostra, por si só, apto a alterar o resultado do julgamento, embora pudesse ter nele alguma influência . Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1265680 RJ 2011/0169931-6, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2021)*

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA PROCESSUAL . NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido de forma contrária à pretensão da parte . Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação. 2. Não deve ser acolhido o requerimento para que seja imposta a multa prevista no § 2º do art. 1 .026 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o mero inconformismo com a decisão embargada*

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração. 3. Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1974942 RJ 2021/0271166-9, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art . 1.022 do CPC. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n . 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).Agravo interno improvido."
(STJ - AgInt no AREsp: 1416310 SP 2018/0331911-3, Relator.: HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 28/11/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022)".

Quanto ao mérito, as conclusões do Tribunal de origem também devem ser mantidas.

De partida, no tocante à alegada violação aos arts. 125 e 126 da Lei 9.279/1996, sob o fundamento de que a proteção conferida à marca da recorrida teria sido indevidamente ampliada, sem o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento de alto renome ou notoriedade, a insurgência não merece acolhimento.

Extrai-se do acórdão recorrido que a Corte de origem consignou ser a agravada titular das marcas nominativa e mista contendo a expressão "LOGITRADE", regularmente registradas perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, circunstância que lhe assegura a proteção conferida pela Lei de Propriedade Industrial.

Assentou, ainda, que a utilização, pela recorrente, de sinal distintivo contendo expressão idêntica é apta a gerar risco de confusão mercadológica e de associação indevida perante o público consumidor, porquanto a identidade do elemento nominativo prevalece sobre as diferenças existentes nos elementos figurativos das marcas mistas, sobretudo nas pesquisas realizadas pelos consumidores em meios eletrônicos.

Consignou, ademais, que a recorrida detém anterioridade na constituição e no registro da marca, circunstância que igualmente lhe favorece na solução da controvérsia.

Nesse contexto, o Tribunal de origem assegurou a tutela inibitória pleiteada, determinando que a recorrente se abstivesse de utilizar, para fins distintivos, a expressão "LOGITRADE", ainda que integrante de seu nome empresarial, bem como de explorar o domínio eletrônico "www.logitradeserv.com.br", por entender que tal utilização viola o direito marcário da recorrida e é apta a gerar risco de confusão e de associação indevida perante o público consumidor, com potencial desvio de clientela.

Sobre a matéria, é assente na jurisprudência desta Corte Superior que a proteção conferida à marca não se exaure no sinal distintivo em si considerado, mas visa resguardar sua aptidão para individualizar produtos ou serviços e distingui-los daqueles oferecidos por outros agentes econômicos.

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

Nessa perspectiva, a tutela marcária submete-se, em regra, aos princípios da anterioridade e da especialidade, assegurando-se ao titular que primeiro promoveu o registro perante o INPI o direito de uso exclusivo da marca no respectivo segmento de mercado, observado o ramo de atividade para o qual deferido o registro.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que ambas as empresas desenvolvem atividades no mesmo segmento mercadológico e que a utilização da expressão nominativa "LOGITRADE" pela recorrente é apta a gerar risco de confusão e de associação indevida perante o público consumidor, circunstância suficiente para justificar a tutela inibitória deferida, independentemente do reconhecimento de alto renome ou notoriedade da marca da recorrida.

Sobre a matéria, a orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o "âmbito de proteção de uma marca é delimitado, acima de tudo, pelo risco de confusão que o uso de outro sinal, designativo de serviço idêntico, semelhante ou afim, possa ser capaz de causar perante o consumidor" (REsp 1.773.244/RJ , Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 5/4/2019).

Também no mesmo sentido, confiram-se:

> *"DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. USO INDEVIDO DE MARCA ALHEIA ANTERIORMENTE REGISTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA . PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS. TERMO A QUO. DANO PERMANENTE. 1 . Em que pese o artigo 124, XIX, da Lei da Propriedade Industrial vedar a reprodução ou imitação da marca suscetível de causar confusão ou associação com outra, para a recusa de registro, por haver anterior de marca assemelhada, deve a autoridade administrativa tomar em conta se há identidade dos produtos e se pertencem ao mesmo gênero de indústria e comércio, consistindo a novidade marcária, sobretudo, na impossibilidade de confundir-se com qualquer outra empregada para produtos ou serviços semelhantes. 2. O prazo prescricional para a ação de indenização por violação ao uso indevido de marca é quinquenal. Porém, o termo a quo nasce a cada dia em que o direito é violado . De fato, se a violação do direito é continuada, de tal forma que os atos se sucedam em sequência, a prescrição ocorre do último deles, mas se cada ato reflete uma ação independente, a prescrição alcança cada um, destacadamente. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 25a . ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 585) 3 . No mérito, a recorrida tem registros para a marca LARA, que explora o mesmo segmento mercadológico da pretendida marca da recorrente DELARA e têm grafia e pronúncia bastante assemelhadas - hábeis a propiciar confusão ou associação entre as marcas. 4. "A finalidade da proteção ao uso das marcas - garantida pelo disposto no art. 5º, XXIX, da CF/88 e regulamentada pelo art . 129 da LPI - é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico parasitário e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto (art. 4º, VI, do CDC)". (REsp 1105422/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011) . 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1320842 PR 2012/0086536-1, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013 REVJUR vol. 429 p . 139)*
>
> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA . AÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DE REGISTRO.*

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

INCLUSÃO DO ITEM 95 DA CLASSE 40 NO REGISTRO DA MARCA PREVER QUE DECORREU DE ORDEM JUDICIAL EM AÇÃO PROPOSTA PELA PRÓPRIA DEPOSITANTE. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. TRÍPLICE IDENTIDADE NÃO VERIFICADA . DIFERENTES PARTES E CAUSAS DE PEDIR. COISA JULGADA QUE NÃO PODE PREJUDICAR TERCEIROS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 . NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCAS PREVER E PREVIR. MARCA POSTERIOR REGISTRADA NA MESMA CLASSE E NA MESMA ESPECIFICAÇÃO DE SERVIÇOS DO QUE A MARCA ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE . ART. 124, INCISO XIX, DA LEI N. 9.279/96 . MARCAS NOMINATIVAS SEMELHANTES. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MESMA ESPECIFICAÇÃO. SERVIÇOS QUE, SE NÃO IDÊNTICOS, DEVEM SER PRESUMIDOS COMO SEMELHANTES OU AFINS . PRESUNÇÃO ABSOLUTA EM AÇÃO EM QUE SE DISCUTE O PRÓPRIO REGISTRO DE MARCA. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. IMPOSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DIVERSOS . ART. 292, § 1º, DO CPC/73 (ART. 327, § 1º, DO CPC/15). 1 . Ação proposta pela titular da marca PREVIR, buscando a nulidade parcial do registro da marca PREVER, especificamente quanto ao item 95 da classe 40, relativo a serviços funerários, designados por sua marca anteriormente registrada. 2. Inclusão do item 95 no registro da marca PREVER que decorreu de ordem judicial proferida em ação que fora movida contra o INPI com o objetivo de comprovar que efetivamente se exercia a atividade de serviços funerários, à luz do art. 128, § 1º, da Lei n . 9.279/96 (LPI). 3. Ausência de coisa julgada a impossibilitar a pretensão da autora de anular parcialmente o registro da marca da ré, diante da ausência de tríplice identidade entre as ações, porquanto distintas as partes e as causas de pedir . Coisa julgada que, nos termos do art. 472 do CPC/73 (art. 506 do CPC/15), não pode prejudicar terceiros. 4 . Violação do art. 535 do CPC/73 não configurada, uma vez que o Tribunal de origem manifestou-se de forma clara e suficiente acerca de todas as alegações relevantes à solução da lide. 5. Verificação da impossibilidade de registro de um signo em razão de marca anterior que demanda o exame (i) do grau de semelhança entre os sinais; (ii) do grau de semelhança entre os produtos; (iii) da possibilidade de confusão ou de associação no público consumidor . 6. Diversamente das classes constantes da Classificação de Produtos e Serviços adotada pelo INPI, as quais, por serem abrangentes, podem incluir produtos ou serviços eventualmente considerados bastante distintos entre si, as subclasses, também chamadas de itens ou de especificações, indicam com maior precisão os produtos ou serviços a que se referem, configurando o maior grau de detalhamento indicado no registro. 7. Em ações em que se discute a validade ou a nulidade do próprio registro de uma marca, diante de alegado conflito com marca anteriormente registrada, há presunção absoluta de que os produtos ou serviços representados pela mesma subclasse, item ou especificação são, se não idênticos, ao menos semelhantes ou afins, para fins do art . 124, XIX, da LPI. Entendimento não necessariamente aplicável às ações de infração de direito marcário. 8. Titular de marca anteriormente registrada que tem a legítima expectativa de que os demais produtos ou serviços incluídos na mesma subclasse de seu registro estão dentro do seu âmbito de exclusividade, a possibilitar a expansão de suas atividades para outros nichos e outros modos de exploração dentro da mesma especificação . 9. Princípio da especialidade que, de um lado, serve de limite ao direito de exclusividade do titular da marca registrada, e, de outro, configura garantia de proteção mínima, já que assegura que, ao menos quanto aos produtos e serviços especificados no registro, haverá direito de uso exclusivo. 10. Caso concreto em que as marcas nominativas PREVIR e PREVER, além de se mostrarem semelhantes gráfica e foneticamente, designam serviços funerários, que, ainda que não sejam considerados idênticos, se mostram ao menos afins, porquanto complementares e permutáveis, a evidenciar o risco de confusão ou de associação no mercado consumidor . Nulidade parcial do registro da marca

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

posterior. 11. Pedido de indenização por danos morais e materiais que decorre não da nulidade do registro em si, mas, sim, de eventual utilização indevida da marca anteriormente registrada. 12 . Embora seja possível a cumulação do pedido de nulidade de registro de marca com o pedido de abstenção de uso, em razão da previsão expressa do art. 173 da LPI, não se mostra possível a cumulação do pedido de indenização por danos materiais e morais. 13. Cumulação que apenas se mostra possível quando o mesmo juízo for competente para conhecer dos diferentes pedidos, o que não é o caso, considerando que a ação de nulidade deve tramitar, por força do art . 175 da LPI, na Justiça Federal. Inteligência do art. 292, § 1º, do CPC/73 (art. 327, § 1º, do CPC/15) . Precedentes deste Superior Tribunal. 14. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (STJ - REsp: 1848033 RJ 2018/0014741-2, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 19/10/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2021).”

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório, concluiu que a utilização, pela recorrente, da expressão nominativa "LOGITRADE" em seu sítio eletrônico é apta a ensejar risco de confusão e de associação indevida perante o público consumidor, em razão da identidade do elemento distintivo empregado pelas partes.

A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USO DE MARCA. CONJUNTO-IMAGEM . CONFUSÃO OU ASSOCIAÇÃO. IMPOSSBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO . RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Razões de decidir1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n . 7/STJ). 2. A pretensão recursal, ao sustentar a inexistência de confusão, diluição marcária e concorrência desleal, demanda a revaloração das provas produzidas, bem como a revisão das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ . 3. O conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu . 4. Para a tutela da marca, basta a possibilidade de confusão, não se exigindo prova de efetivo engano por parte de clientes ou consumidores específicos"(REsp n. 2.120 .527/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024.) II. Dispositivo5. Recurso especial não conhecido (STJ - REsp: 2166834 SP 2024/0323614-0, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 08/06/2026, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 12/06/2026).”

Nesse aspecto, a pretensão de alteração das conclusões firmadas pelo Tribunal de origem, quanto à identidade dos segmentos mercadológicos em que atuam as partes e à existência de risco de confusão ou de associação indevida entre os sinais distintivos, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a estreita via do recurso especial, a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

Ademais, o acórdão recorrido harmoniza-se com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual, constatada a semelhança fonética entre os sinais distintivos empregados para identificar serviços idênticos, semelhantes ou afins, especialmente quando inseridos no mesmo segmento mercadológico, fica configurado o risco de confusão ou de associação indevida perante o público consumidor, apto a justificar a tutela do direito marcário.

Noutro aspecto, não merece prosperar a alegação de contradição do acórdão recorrido.

Embora a Corte de origem tenha reconhecido que a utilização, pela recorrente, da expressão nominativa "LOGITRADE" em seu domínio eletrônico é apta a ensejar risco de confusão e de associação indevida com a marca regularmente registrada pela recorrida, consignou, igualmente, que a coexistência dos respectivos nomes empresariais por mais de 20 (vinte) anos não afasta essa conclusão, porquanto se trata de institutos jurídicos distintos, dotados de finalidades próprias e submetidos a regimes jurídicos de proteção igualmente distintos.

Com efeito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que nome empresarial e marca, embora ambos constituam sinais distintivos, possuem funções, pressupostos de proteção e regimes jurídicos diversos, razão pela qual, em regra, é juridicamente possível a coexistência de nomes empresariais e marcas semelhantes, desde que preservadas as respectivas esferas de tutela.

Se, de um lado, o nome empresarial constitui sinal distintivo voltado à individualização do sujeito de direito no exercício da atividade empresarial, de outro, a marca destina-se à identificação e distinção de produtos ou serviços no mercado de consumo, de modo a resguardar sua origem empresarial e impedir a ocorrência de risco de confusão ou de associação indevida perante os consumidores.

Nesse contexto, a circunstância de os nomes empresariais das partes coexistirem há mais de duas décadas não afasta, por si só, a possibilidade de reconhecimento de violação ao direito marcário, quando constatado que a utilização do sinal distintivo é apta a induzir os consumidores a erro.

Não se afigura, portanto, nenhuma incompatibilidade lógica entre as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, que, de um lado, reconheceu a coexistência dos nomes empresariais e, de outro, constatou a ocorrência de risco de confusão decorrente da utilização da expressão nominativa "LOGITRADE" pela recorrente em seu *website*, em afronta ao direito marcário da recorrida.

No mesmo sentido:

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOME EMPRESARIAL. MARCA . INSTITUTOS DIVERSOS DE CONVIVÊNCIA POSSÍVEL. 1. As formas de proteção do nome empresarial e da marca não se confundem, a tutela de cada qual tem como fim maior obstar o proveito econômico parasitário, o desvio de clientela, bem como proteger o consumidor. Precedentes . 2. Em regra, nome empresarial e marca semelhantes mas de titularidades diferentes podem conviver, cabendo ressaltar que a tutela do nome empresarial circunscreve-se à unidade federativa de competência da junta comercial em que inscritos os atos constitutivos da*

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

empresa, enquanto o registro da marca perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial confere ao titular o direito de uso exclusivo do signo em todo o território nacional. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 972790 SP 2016/0224306-5, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/08/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2020).”

No caso concreto, a Corte de origem solucionou a controvérsia ao reconhecer que, embora os nomes empresariais das partes sejam distintos e sua coexistência não configure, por si só, violação ao direito de exclusividade, a ilicitude reside na utilização, pela recorrente, da expressão distintiva "LOGITRADE" para identificar seus serviços, em afronta ao direito marcário da recorrida, titular de registro anteriormente concedido pelo INPI, circunstância apta a gerar risco de confusão e de associação indevida perante o público consumidor.

Com efeito, não se verifica a suscitada violação aos arts. 33 da Lei 8.934/1994 e 1.166 do Código Civil, porquanto o acórdão recorrido não afastou a proteção conferida ao nome empresarial nem restringiu os efeitos do respectivo registro perante a Junta Comercial.

Limitou-se, por outro lado, a reconhecer que a controvérsia dizia respeito exclusivamente à tutela do direito marcário, cuja disciplina jurídica é autônoma e se submete ao regime estabelecido pela Lei 9.279/1996, especialmente diante da anterioridade do registro da marca e da configuração de risco de confusão entre os sinais distintivos utilizados pelas partes.

Com efeito, a pretensão veiculada no apelo nobre esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o acolhimento das teses deduzidas pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem acerca da configuração da violação aos direitos marcários da recorrente, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Ademais, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide, ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.

Assim, o desprovimento do apelo nobre constitui medida que se impõe.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59590622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 23:58:04
Código de Controle do Documento: b412dc3e-b1d6-4d00-890e-24d03d04a6e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.510.390 / SP

Número Registro: 2023/0382577-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10145531320148260562

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LOGITRADE REPRESENTACAO, TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
	CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983
AGRAVANTE	: LOGITRADE SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
	SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - SP479828
AGRAVADO	: LOGITRADE SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
	GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
	SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - SP479828
AGRAVADO	: LOGITRADE REPRESENTACAO, TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS	: GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
	CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA60022708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: af699413-ad35-4e16-853f-8f571a7645d7

AGRAVANTE : LOGITRADE SERVICOS E COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : PAULO ROGERIO DE ARAÚJO BRANDÃO COUTO - RJ033996
GUSTAVO AUGUSTO FARIA CORTINES - RJ103502
SILVIO BITTENCOURT DE CARVALHO LEAL - SP479828
AGRAVADO : LOGITRADE REPRESENTACAO, TRANSPORTES E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADOS : GABRIELLE PILATTI GATTO CESARIO - SP410252
CRISTINA WADNER D´ANTONIO GONÇALVES - SP164983

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:56
Código de Controle do Documento: af699413-ad35-4e16-853f-8f571a7645d7